



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003675-79.2022.8.26.0002**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa**
Requerente: **Natanael Gomes Marinho**
Requerido: **B Fintech Servicos de Tecnologia Ltda**

CONCLUSÃO

Em **31 de janeiro de 2022**, faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a)., MM. Juiz de Direito abaixo designado da 11ª Vara Cível do Foro Regional II- Santo Amaro.

Eu, _____, (escr.) subscr.

Juiz de Direito: Dr. **Ricardo Hoffmann**

Vistos.

1. Indefiro a tramitação do feito sob Segredo de Justiça, por estarem ausentes os requisitos do artigo 189 do CPC.

2. Trata-se de pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor, formulado às fls.20, item " 54 a", de natureza cautelar, em que o requerente pleiteia seja compelida a ré a efetuar o bloqueio do montante integral da carteira Binance 14, bem como apresente os registros de acesso a aplicação (data, hora, IP, fuso horário), relativo à referida carteira, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 15.985,00 (quinze mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

O pedido comporta deferimento.

Convém recordar, inicialmente, que a lei prevê, no art. 300, § 2º, a possibilidade do juiz, no âmbito das medidas cautelares, concedê-la liminarmente ou após justificção prévia, sendo que, para tanto, é preciso que estejam demonstrados sumariamente os pressupostos necessários à concessão da tutela preventiva, notadamente, o da plausibilidade do direito material invocado e o periculum in mora, ou seja, o fundado receio de um dano grave e de difícil reparação, que não recomende a regular instrução probatória antes de concedê-la, sob pena da parte prejudicada ver perecer o seu direito ao final reconhecido.

Ambos os requisitos não de estar evidenciados para concessão da liminar, até porque, em muitos casos, mesmo que haja revogação ao final, a liminar pode vir a acarretar efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

satisfativos que se mostrarão irreparáveis à parte contra a qual foi deferida de imediato a cautela.

Pois bem, no caso específico dos autos, denota-se que os pressupostos à concessão da liminar estão sumariamente demonstrados, vejamos.

O direito alegado está aparentemente comprovado, sendo certos a compra e o acesso da carteira de criptomoedas pelo autor (fls.30 e 60/62). Ademais, os documentos de fls.47/60 demonstram, por ora, a ocorrência de fraude na transferência da referida carteira.

Neste sentido:

Agravo Interno. Art. 1.021 do CPC. Interposição contra decisão de processamento de agravo de instrumento que concedeu pedido de antecipação de tutela recursal. Recurso principal julgado nessa data. Agravo interno prejudicado. Prestação de serviços. Intermediação financeira quanto a operações no mercado de criptomoedas. Retenção dos recursos da investidora a pretexto de investigação sobre fraudes. Demanda de ressarcimento, com pedido cautelar de arresto. Indícios concretos de fraude e evasivas para solução do problema que evidenciam o perigo de dano. Deferimento da medida cautelar, até o montante do valor investido, que se mostra necessária para evitar o dano patrimonial. Decisão reformada. Agravo de instrumento da autora provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128692-22.2019.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019).

E, ainda:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual ao embargado, bem como o requerimento de tutela provisória. Recurso do embargado parcialmente provido, por votação unânime. Alegação de omissão e contradição do julgado. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. Vícios inexistentes. O Colegiado, de maneira unânime e fundamentada, concluiu que a prova da relação jurídica de venda de bitcoins, aliada à suspeita de fraude/golpe/pirâmide financeira, justificam o arresto cautelar de ativos financeiros da embargante, em valor equivalente ao montante investido (R\$ 30.121,70), presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consubstanciado na possibilidade de o embargado sofrer séria lesão financeira. A responsabilidade individual de cada corréu será apurada no curso da instrução processual e objeto de análise por ocasião da prolação da sentença de mérito. Tampouco é hipótese de prejudicialidade recursal, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a embargante feito referência a processo diverso daquele que ensejou a interposição do agravo de instrumento. Alteração desse entendimento que desafia a interposição de recurso próprio. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2160664-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

Ademais, há de se observar presente o risco de resultado útil ao processo ou dano de difícil reparação, eis que há risco de dano patrimonial, o que dificultará que o autor receba eventuais valores devidos ao final da demanda.

Por fim, tal pedido não há de causar danos à parte ré, haja vista que tal medida pode ser revertida e, em caso de eventual improcedência da ação, os valores serão desbloqueados.

Deste modo, defiro o pedido de tutela a fim de determinar que a requerida realize o bloqueio do montante integral da carteira Binance 14, bem como apresente os registros de acesso a aplicação (data, hora, IP, fuso horário), relativo à referida carteira, no prazo de 48 horas, tudo sob pena de desobediência, sem prejuízo de oportuna fixação de multa diária, caso se faça necessário.

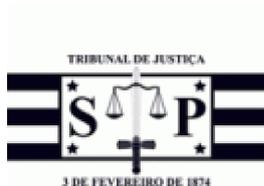
Servirá a presente decisão assinada digitalmente como ofício.

3. Diante do desinteresse manifestado pela parte autora, e em vista dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da ausência de nulidade sem prejuízo, bem como diante das especificidades da causa, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, VI, do CPC e Enunciado nº. 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se a parte ré, para contestar o feito no prazo de quinze dias úteis.

5. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 31 de janeiro de 2022.

Ricardo Hoffmann

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**